



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 661-A, DE 2024** **(Da Sra. Deputada Adriana Accorsi)**

INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE APOIO E HUMANIZAÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL E SEUS FAMILIARES; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023  
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

**INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE APOIO  
E HUMANIZAÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE  
PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E EGRESSAS DO  
SISTEMA PRISIONAL E SEUS FAMILIARES.**

Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio e Humanização às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional e seus familiares.

**Art. 2º** São diretrizes da a Política Nacional de Apoio e Humanização às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional e seus familiares:

**I** - Estabelecer fluxo de atendimentos e procedimentos específicos para as mulheres, de modo a garantir a regularização da assistência no interior das unidades prisionais;

**II** - Pactuar ações junto à rede SUS e SUAS, para assistir as mulheres encarceradas e seus familiares em suas necessidades de saúde e assistência social, e garantir exames periódicos para prevenção e tratamento do câncer de mama;

**III** - Firmar parcerias com instituições públicas e particulares de ensino superior, fomentando a realização de projetos de cunho educacional, esportivo e cultural junto às mulheres, além de estimular a pesquisa acadêmica;

**IV** - Pactuar ações junto ao Judiciário de modo a incentivar, sempre que possível, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a redução das penas privativas de liberdade e opção pela prisão domiciliar, nos limites estabelecidos pelo Código de Processo Penal;

**V** - Regularizar a assistência jurídica das internas, de forma a assegurar as progressões de regime penal, os indultos e comutações;

**VI** - Melhorar as condições da visitação nas unidades prisionais, de modo a garantir segurança aos familiares, sobretudo aos menores de idade, e promover o fortalecimento dos vínculos familiares;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO**

**VII** - Proporcionar assistência à egressa por meio da Implementação de Programa de Mobilização para Assistência à Pré-egressa e Egressa do Sistema Prisional – PROMAE;

**VIII** - promover a atenção aos (às) filhos (as) das mulheres encarceradas que se encontram intra ou extramuros, com garantia de acesso à educação, assistência social e saúde;

**IX** - Criar um calendário anual de ações voltadas para a capacitação das (os) servidoras (es) que atuam nas unidades prisionais que custodiam mulheres;

**X** - Aplicar instrumentos de gestão para monitoramento e avaliação dos impactos da presente Lei.

**Art. 3º** A Política Nacional de Apoio e Humanização às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional e seus familiares possui os seguintes objetivos:

**I** - Articular a atuação do Poder Público no desenvolvimento de ações e estratégias voltadas à redução do encarceramento, à proteção dos direitos humanos em estabelecimentos de restrição de liberdade nos Estados, Municípios e Distrito Federal, e à promoção de cidadania de mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional e suas respectivas famílias;

**II** - Garantir o acesso a direitos e serviços públicos às acusadas pelo sistema de Justiça, inclusive nas audiências de custódia, e apoio às famílias das mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional e suas respectivas famílias;

**III** - Promover a reinserção social a mulheres em restrição de liberdade e egressas, com apoio da rede psicossocial, para a redução de vulnerabilidades e fomento à sua autonomia;

**IV** - Integrar a presente Política às ações federais de redução do encarceramento e de garantia de direitos das pessoas em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional;

**V**- Aperfeiçoar e humanizar o sistema prisional feminino, especialmente no que concerne à arquitetura prisional e à execução de atividades e rotinas carcerárias, com atenção às diversidades e capacitação periódica de servidores;

**VI** - Aprimorar a qualidade dos dados constantes nos bancos de dados do Sistema Prisional Nacional, contemplando a perspectiva de gênero;





**VII** - fomentar e desenvolver pesquisas e estudos relativos ao encarceramento feminino.

**Art. 4º** O Poder Público atuará para a promoção da cidadania de mulheres egressas do sistema prisional, com a articulação de políticas de educação, assistência social, saúde e acesso a trabalho a esta população.

**Parágrafo Único** - Poderão ser oferecidas alternativas de formação profissional, de inserção em programas de empregabilidade e de desenvolvimento de projetos de economia solidária, respeitadas as especificidades e interesses de cada mulher e suas respectivas obrigações com o Sistema de Justiça.

**Art. 5º** Deverão ser reservadas permanentemente:

**I** - Cota mínima de 5% do número total de funcionários de empresas contratadas pelo Poder Público, para serviços de prestação continuada de prazo igualou superior a 120 dias;

**II** - Cota mínima de 5% para egressas em programas de empregabilidade ou de formação profissional, que venham a ser promovidos ou apoiados pela administração direta, indireta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelos Entes Federativos.

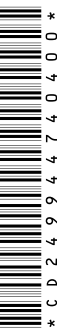
**§1º** As disposições sobre as diferentes modalidades de inserção profissional, previstas neste artigo, deverão ser incluídas já nos editais de chamamento público em que a Administração Pública venha a proparar.

**§2º** Todas as cotas citadas neste artigo deverão ser paritárias, em relação a raça e gênero, incluindo-se travestis e mulheres transexuais.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente propositura possui coo objetivo garantir direitos fundamentais para as mulheres que estão privadas de liberdade para aquelas se são reinseridas na sociedade, busca desenvolver ações e estratégias voltadas à redução do encarceramento, promover os direitos humanos, em estabelecimentos de restrição de liberdade, e a cidadania de mulheres privadas de liberdade e egressas do sistema prisional; bem como de suas respectivas famílias.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO**

Os dados mais atualizados acerca do encarceramento de mulheres em território nacional é da data no ano de 2018, pelo INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Conjuntos de dados - Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo eles:

**Mulheres presas:** 42.355

**Faixa etária:** 27% - entre 18 e 24 anos 23% - entre 25 e 29 anos 18% - entre 30 e 34 anos 21% - entre 35 e 45 anos;

**Escolaridade:** 45% - Ensino fundamental incompleto 15% - Ensino fundamental completo 17% - Ensino médio incompleto 15% - Ensino médio completo

**Raça/cor:** 62% - negra 37% - branca

Os crimes cometidos por mulheres em sua maioria, não são violentos, apenas 6% são homicídio, a maioria, 62% são crimes relacionados ao tráfico de drogas, devido fatores sociais e econômicos.

*“Aumento dos lares sustentados por mulheres Dificuldade de conciliação de papéis de gênero (cuidados da casa e família) em virtude da subsistência sua e de seus dependentes Precarização do trabalho – trabalho informal – dedicação à prática de crimes Trabalho dentro de casa ou próximo à casa Educação formal baixa + pobreza + responsabilidade de cuidado dos seus dependentes = vulnerabilidade.”*

O Brasil é a 4ª maior população prisional feminina do mundo (EUA, China e Rússia na frente), é importante destacar que, 74% das mulheres em restrição de liberdade possuem filhos, sendo assim, a presente propositura se faz necessária para a redução dos números no sistema carcerário e principalmente garantir e gerar os direitos das mulheres e seus familiares.

Com a certeza de que o projeto só irá beneficiar a sociedade brasileira, firmando que a violência racial é inaceitável, apresento-o para apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em                      de                      2023

Delegada Adriana Accorsi  
Deputada Federal  
PT/GO



# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

## PROJETO DE LEI Nº 661, DE 2024

INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE APOIO E HUMANIZAÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL E SEUS FAMILIARES.

**Autora:** Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 661, de 2024, que institui a Política Nacional de Apoio e Humanização às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional e seus familiares. A proposição apresenta diretrizes e objetivos para melhorar fluxos de atendimento, pactuar ações com SUS e SUAS, firmar parcerias acadêmicas e culturais, estimular a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e prisão domiciliar quando cabível, regularizar assistência jurídica, qualificar visitaç o, apoiar egressas Programa de Mobilizaç o para Assist ncia   Pr egressa e Egressa do Sistema Prisional (PROMAE), garantir atenç o a filhos, capacitar servidores e melhorar dados com recorte sobre mulheres.

A mat ria prev e, ainda, reservas permanentes de vagas (5%) para egressas em empresas contratadas pelo Poder P blico e em programas de empregabilidade e formaç o apoiados pela Administraç o, com paridade de raça tamb m, incluindo travestis e mulheres transexuais.



Na justificação, a autora esclarece que o Brasil detém a quarta maior população prisional feminina do mundo (atrás de Estados Unidos, China e Rússia) e que 74% das mulheres privadas de liberdade são mães. Defende que, diante desse quadro, a proposição é necessária tanto para reduzir o encarceramento feminino, por meio de medidas proporcionais e alternativas à prisão, como para assegurar a efetivação de direitos das mulheres e de seus familiares.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição quanto aos direitos humanos e às minorias, nos termos do art. 32, VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição em exame institui a Política Nacional de Apoio e Humanização às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e às Egressas do Sistema Prisional, bem como a seus familiares. Dados oficiais evidenciam o elevado contingente de mulheres privadas de liberdade e a predominância de crimes não violentos<sup>1</sup>, o que recomenda respostas

<sup>1</sup> Para mais informações, ver: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf?utm>. Acesso em: 23/09/2025.



proporcionais, expansão de alternativas penais e políticas robustas de reinserção social.

O Projeto de Lei nº 661, de 2024, alinha-se às diretrizes constitucionais, às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e à orientação jurisprudencial, ao propor política transversal que articula saúde, assistência social, educação, trabalho e justiça, voltada às mulheres privadas de liberdade e às egressas, com proteção dos vínculos familiares e atenção às crianças e adolescentes.

A Constituição Federal assegura direitos sociais como saúde, trabalho, assistência e proteção à maternidade e à infância (art. 6º) e estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196). Ademais, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito penitenciário (art. 24, I), cabendo à União fixar normas gerais. Nessa moldura, a instituição de política nacional com princípios, diretrizes e objetivos mostra-se compatível com o desenho federativo, desde que sua implementação observe a repartição de competências e a necessária pactuação interfederativa.

A jurisdição constitucional, no julgamento da ADPF 347/DF, reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, ante violações massivas, generalizadas e persistentes a direitos fundamentais (como integridade física e moral, saúde, assistência jurídica e processual), associadas a superlotação, condições degradantes e crônica insuficiência de financiamento e gestão. Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) impôs obrigações estruturais e delineou a necessidade de cooperação e coordenação dos entes federados para superação estrutural das violações.

No plano internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) impõe a adoção de medidas apropriadas para eliminar discriminações (arts. 1º e 2º); as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Presas (Regras de Mandela) oferecem parâmetro universal de gestão prisional; e, especificamente para mulheres, as Regras de Bangkok orientam a preferência por medidas não



privativas de liberdade, consideradas as responsabilidades de cuidado e contextos de vitimização, reservando o cárcere a hipóteses estritamente necessárias, sob controle judicial.

À luz desses marcos normativos, da Lei Complementar nº 95, de 1998, e da Resolução CNJ nº 307, de 2019 (Política de Atenção a Pessoas Egressas), identificam-se pontos a aperfeiçoar, incorporados no substitutivo ora apresentado anexo:

- (i) estruturar a lei em capítulos, com objeto, princípios, diretrizes e objetivos claros;
- (ii) definir conceitos-chave (como “mulher privada de liberdade”, “egressa”, “familiares” e “unidades que custodiam mulheres”) para garantir segurança jurídica, uniformizar a interpretação, orientar a execução e a fiscalização da política e evitar ambiguidades na aplicação intersetorial;
- (iii) prever linhas de cuidado em saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva, pré-natal, puerpério e saúde mental, com fornecimento de itens de higiene menstrual;
- (iv) estabelecer monitoramento em âmbito nacional, com metas e indicadores públicos, capacitação anual e aprimoramento dos bancos de dados prisionais com recortes de gênero e raça, observada a proteção de dados;
- (v) disciplinar o eixo de empregabilidade, para incluir reserva mínima de 5% em programas públicos e meta de 5% em contratos de serviços contínuos como condição de execução, remetendo-se à regulamentação a operacionalização, os mecanismos de comprovação e monitoramento e as sanções proporcionais pelo descumprimento, preservada a coerência com a legislação de licitações e contratos; e



- (vi) consolidar a integração com o Poder Judiciário em moldes de cooperação institucional, sem ingerência na organização judiciária, respeitadas as competências constitucionais e a regulação do Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 661, de 2024, na forma do substitutivo anexo, a fim de aperfeiçoar a técnica legislativa, detalhar as linhas de cuidado e assegurar a operacionalização das cotas, sem alterar a essência protetiva da política.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2025-15362



# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 661, DE 2024

Institui a Política Nacional de Apoio e Humanização às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e às Egressas do Sistema Prisional e a seus familiares.

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a Política Nacional de Apoio e Humanização às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e às Egressas do Sistema Prisional e a seus familiares, com vistas à promoção de direitos, à redução do encarceramento feminino e à reinserção social digna.

§ 1º A Política observará a articulação intersetorial entre os sistemas de justiça criminal, saúde, assistência social, educação e trabalho, e será executada por meio de planos, programas, serviços e ações integradas.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – mulheres privadas de liberdade: aquelas custodiadas em unidades prisionais, provisoriamente ou definitivamente;

II – egressas: as mulheres que tenham cumprido pena privativa de liberdade, estejam em livramento condicional, monitoração eletrônica, regime aberto ou cumprindo penas alternativas, bem como aquelas em situação de pré-egresso nos 6 (seis) meses anteriores à saída;



III – familiares: pessoas de referência afetiva, cônjuge, companheiro(a), ascendentes, descendentes e colaterais até o terceiro grau, incluindo filhos e filhas, observada a legislação aplicável;

IV – unidades que custodiam mulheres: estabelecimentos penais femininos, alas e celas destinadas a mulheres em unidades mistas, e equipamentos de atendimento a adolescentes em conflito com a lei que acolham gestantes ou mães, no que couber.

## CAPÍTULO II

### PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2º A Política reger-se-á pelos princípios da dignidade da pessoa humana; igualdade e não discriminação; proteção integral de crianças e adolescentes; promoção da equidade de raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero; participação e controle social; e transparência e proteção de dados pessoais.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política:

I – estabelecimento de fluxos específicos de atendimento para mulheres privadas de liberdade, com integração entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

II – acesso à saúde integral, com enfoque em saúde sexual e reprodutiva, pré-natal, puerpério e saúde mental, assegurados prevenção, tratamento e continuidade do cuidado;

III – priorização de medidas penais não privativas de liberdade e alternativas penais adequadas ao contexto das mulheres, mediante articulação com o Poder Judiciário e o Ministério Público;

IV – assistência jurídica efetiva para progressão de regime, indulto, comutação, remição, incidentes de execução e demais direitos;

V – visitação segura e fortalecimento de vínculos familiares, com atenção às crianças e adolescentes, inclusive por meios virtuais quando necessário;



VI – atenção integral a filhos e filhas de mulheres privadas de liberdade, dentro ou fora das unidades prisionais, garantindo-se acesso à educação, à assistência social e à saúde, com prioridade absoluta ao melhor interesse da criança e do adolescente;

VII – formação continuada dos servidores das unidades que custodiam mulheres e dos serviços da rede, com incentivo à pesquisa aplicada;

VIII – assistência à pré-egressa e à egressa, por meio da implementação do Programa de Mobilização para Assistência à Pré-Egressa e Egressa do Sistema Prisional (PROMAE);

IX – gestão da informação e transparência, com aperfeiçoamento dos bancos de dados prisionais, com recortes de gênero, raça e maternidade;

X – proteção de dados pessoais, inclusive sensíveis, observadas as normas específicas.

Art. 4º São objetivos da Política:

I – reduzir o encarceramento feminino por meio de medidas alternativas proporcionais e adequadas;

II – promover a reinserção social, laboral e educacional, com apoio psicossocial intersetorial;

III – garantir o acesso a direitos e serviços públicos desde a audiência de custódia e durante todo o ciclo penal;

IV – humanizar a arquitetura e as rotinas prisionais, prevenindo práticas degradantes e assegurando condições adequadas de atendimento a gestantes, puérperas e lactantes;

V – fomentar e difundir pesquisa e inovação sobre encarceramento feminino e alternativas penais.

### CAPÍTULO III

### SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO



Art. 5º A União, em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, implementará linhas de cuidado em saúde para mulheres privadas de liberdade e egressas, compreendendo, no mínimo: atenção primária, saúde sexual e reprodutiva, pré-natal, parto e puerpério em condições adequadas, saúde mental e prevenção de agravos.

§ 1º Assegurar-se-á a continuidade do cuidado na transição entre a unidade prisional e a rede territorial, mediante protocolos e referência/contrarreferência.

§ 2º Deverá ser garantido o fornecimento de itens de higiene menstrual adequados e suficientes.

Art. 6º Os órgãos responsáveis adotarão protocolos intersetoriais para atenção a filhos e filhas de mulheres privadas de liberdade, com acesso prioritário à educação infantil, à assistência social e à saúde, preservando-se vínculos familiares sempre que for do melhor interesse da criança e do adolescente.

## CAPÍTULO IV

### EMPREGABILIDADE E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 7º No âmbito dos programas de empregabilidade e de formação profissional promovidos ou financiados pela Administração Pública direta e indireta, deverá ser reservado percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas a mulheres egressas, assegurada a paridade raça-gênero e a inclusão de travestis e mulheres transexuais.

Parágrafo único. O edital ou instrumento equivalente deverá prever critérios objetivos de seleção, medidas de apoio e de permanência, mecanismos de monitoramento e de prestação de contas.

Art. 8º Nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, a Administração estabelecerá, como condição de execução contratual, meta de alocação de pelo menos 5% (cinco por cento) de mulheres egressas no efetivo dedicado ao contrato, observada a legislação de licitações e contratos, os princípios da isonomia e da competitividade.



§ 1º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de comprovação, monitoramento e avaliação, podendo graduar metas por porte da empresa, ramo de atividade e localização, e admitir medidas compensatórias quando tecnicamente inviável o cumprimento literal.

§ 2º O descumprimento injustificado dos percentuais ou metas poderá ensejar sanções proporcionais, nos termos da regulamentação e do contrato.

## CAPÍTULO V

### GESTÃO, MONITORAMENTO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 9º. A Política será coordenada e monitorada no âmbito do Poder Executivo federal, com participação da sociedade civil, e observará pactos interfederativos e instrumentos de cooperação técnica e financeira, conforme regulamentação, considerando:

I – elaboração e atualização do Plano Nacional com metas, indicadores e cronograma;

II – apoio técnico aos entes federados e pactuação interfederativa;

III – criação de sistema de monitoramento e avaliação, com divulgação periódica de resultados;

IV – promoção da capacitação anual de servidores das unidades que custodiam mulheres e das redes SUS e SUAS;

V – aprimoramento de bancos de dados prisionais com recortes de gênero, raça, maternidade e parentalidade, garantindo interoperabilidade com os sistemas oficiais;

VI – articulação com mecanismos de ouvidoria, denúncia e prevenção à tortura;

VII – promoção da integração de fluxos com o Poder Judiciário.

Parágrafo único. O Plano Nacional será revisto a cada 4 (quatro) anos, com participação social.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2025-15362

Apresentação: 27/10/2025 11:43:43.790 - CDHMIR  
PRL 1 CDHMIR => PL 661/2024  
**PRL n.1**





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**

**PROJETO DE LEI Nº 661, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 661/2024, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Tadeu Veneri - Vice-Presidente, Célia Xakriabá, Erika Hilton, Luiz Couto, Messias Donato, Pastor Diniz, Reimont, Daiana Santos, Dr. Luiz Ovando, Otoni de Paula, Padre João e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL  
Presidente





## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 661, DE 2024

Institui a Política Nacional de Apoio e Humanização às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e às Egressas do Sistema Prisional e a seus familiares.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a Política Nacional de Apoio e Humanização às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e às Egressas do Sistema Prisional e a seus familiares, com vistas à promoção de direitos, à redução do encarceramento feminino e à reinserção social digna.

§ 1º A Política observará a articulação intersetorial entre os sistemas de justiça criminal, saúde, assistência social, educação e trabalho, e será executada por meio de planos, programas, serviços e ações integradas.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – mulheres privadas de liberdade: aquelas custodiadas em unidades prisionais, provisoriamente ou definitivamente;

II – egressas: as mulheres que tenham cumprido pena privativa de liberdade, estejam em livramento condicional, monitoração eletrônica, regime aberto ou cumprindo penas alternativas, bem como aquelas em situação de pré-egresso nos 6 (seis) meses anteriores à saída;



III – familiares: pessoas de referência afetiva, cônjuge, companheiro(a), ascendentes, descendentes e colaterais até o terceiro grau, incluindo filhos e filhas, observada a legislação aplicável;

IV – unidades que custodiam mulheres: estabelecimentos penais femininos, alas e celas destinadas a mulheres em unidades mistas, e equipamentos de atendimento a adolescentes em conflito com a lei que acolham gestantes ou mães, no que couber.

## CAPÍTULO II

### PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2º A Política reger-se-á pelos princípios da dignidade da pessoa humana; igualdade e não discriminação; proteção integral de crianças e adolescentes; promoção da equidade de raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero; participação e controle social; e transparência e proteção de dados pessoais.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política:

I – estabelecimento de fluxos específicos de atendimento para mulheres privadas de liberdade, com integração entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

II – acesso à saúde integral, com enfoque em saúde sexual e reprodutiva, pré-natal, puerpério e saúde mental, assegurados prevenção, tratamento e continuidade do cuidado;

III – priorização de medidas penais não privativas de liberdade e alternativas penais adequadas ao contexto das mulheres, mediante articulação com o Poder Judiciário e o Ministério Público;

IV – assistência jurídica efetiva para progressão de regime, indulto, comutação, remição, incidentes de execução e demais direitos;

V – visitação segura e fortalecimento de vínculos familiares, com atenção às crianças e adolescentes, inclusive por meios virtuais quando necessário;



VI – atenção integral a filhos e filhas de mulheres privadas de liberdade, dentro ou fora das unidades prisionais, garantindo-se acesso à educação, à assistência social e à saúde, com prioridade absoluta ao melhor interesse da criança e do adolescente;

VII – formação continuada dos servidores das unidades que custodiam mulheres e dos serviços da rede, com incentivo à pesquisa aplicada;

VIII – assistência à pré-egressa e à egressa, por meio da implementação do Programa de Mobilização para Assistência à Pré-Egressa e Egressa do Sistema Prisional (PROMAE);

IX – gestão da informação e transparência, com aperfeiçoamento dos bancos de dados prisionais, com recortes de gênero, raça e maternidade;

X – proteção de dados pessoais, inclusive sensíveis, observadas as normas específicas.

Art. 4º São objetivos da Política:

I – reduzir o encarceramento feminino por meio de medidas alternativas proporcionais e adequadas;

II – promover a reinserção social, laboral e educacional, com apoio psicossocial intersetorial;

III – garantir o acesso a direitos e serviços públicos desde a audiência de custódia e durante todo o ciclo penal;

IV – humanizar a arquitetura e as rotinas prisionais, prevenindo práticas degradantes e assegurando condições adequadas de atendimento a gestantes, puérperas e lactantes;

V – fomentar e difundir pesquisa e inovação sobre encarceramento feminino e alternativas penais.

### CAPÍTULO III

### SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO



Art. 5º A União, em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, implementará linhas de cuidado em saúde para mulheres privadas de liberdade e egressas, compreendendo, no mínimo: atenção primária, saúde sexual e reprodutiva, pré-natal, parto e puerpério em condições adequadas, saúde mental e prevenção de agravos.

§ 1º Assegurar-se-á a continuidade do cuidado na transição entre a unidade prisional e a rede territorial, mediante protocolos e referência/contrarreferência.

§ 2º Deverá ser garantido o fornecimento de itens de higiene menstrual adequados e suficientes.

Art. 6º Os órgãos responsáveis adotarão protocolos intersetoriais para atenção a filhos e filhas de mulheres privadas de liberdade, com acesso prioritário à educação infantil, à assistência social e à saúde, preservando-se vínculos familiares sempre que for do melhor interesse da criança e do adolescente.

## CAPÍTULO IV

### EMPREGABILIDADE E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 7º No âmbito dos programas de empregabilidade e de formação profissional promovidos ou financiados pela Administração Pública direta e indireta, deverá ser reservado percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas a mulheres egressas, assegurada a paridade raça-gênero e a inclusão de travestis e mulheres transexuais.

Parágrafo único. O edital ou instrumento equivalente deverá prever critérios objetivos de seleção, medidas de apoio e de permanência, mecanismos de monitoramento e de prestação de contas.

Art. 8º Nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, a Administração estabelecerá, como condição de execução contratual, meta de alocação de pelo menos 5% (cinco por cento) de mulheres egressas no efetivo dedicado ao contrato, observada a legislação de licitações e contratos, os princípios da isonomia e da competitividade.



§ 1º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de comprovação, monitoramento e avaliação, podendo graduar metas por porte da empresa, ramo de atividade e localização, e admitir medidas compensatórias quando tecnicamente inviável o cumprimento literal.

§ 2º O descumprimento injustificado dos percentuais ou metas poderá ensejar sanções proporcionais, nos termos da regulamentação e do contrato.

## CAPÍTULO V

### GESTÃO, MONITORAMENTO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 9º. A Política será coordenada e monitorada no âmbito do Poder Executivo federal, com participação da sociedade civil, e observará pactos interfederativos e instrumentos de cooperação técnica e financeira, conforme regulamentação, considerando:

I – elaboração e atualização do Plano Nacional com metas, indicadores e cronograma;

II – apoio técnico aos entes federados e pactuação interfederativa;

III – criação de sistema de monitoramento e avaliação, com divulgação periódica de resultados;

IV – promoção da capacitação anual de servidores das unidades que custodiam mulheres e das redes SUS e SUAS;

V – aprimoramento de bancos de dados prisionais com recortes de gênero, raça, maternidade e parentalidade, garantindo interoperabilidade com os sistemas oficiais;

VI – articulação com mecanismos de ouvidoria, denúncia e prevenção à tortura;

VII – promoção da integração de fluxos com o Poder Judiciário.

Parágrafo único. O Plano Nacional será revisto a cada 4 (quatro) anos, com participação social.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

**Deputada ALICE PORTUGAL**  
**Presidenta**



**FIM DO DOCUMENTO**